



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS 4ª. CAMARA
RESOLUÇÃO Nº 288/2021**

02ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE: 19 de fevereiro de 2021.

PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/3762/2017 AI.: 2/201805494

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: LOGBR LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.

RELATOR CONS.: WEMERSON ROBERT SOARES SALES

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA. NOTA FISCAL INIDÔNEA. 1. A empresa procedeu ao transporte de mercadoria acompanhada de Nota Fiscal que possuía imperfeições a ensejar o reconhecimento de sua inidoneidade. 2. Artigos Infringido: art. 131 do Decreto nº 24.569/97. 3. Penalidade Prevista: Art. 123, III, A, item 2 da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/2017. 5. Auto de Infração, por maioria, **JULGADO IMPROCEDÊNCIA**, pelo conhecimento e não provimento do reexame necessário nos termos do voto do Conselheiro Relator em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e da Douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA – NOTA FISCAL INIDÔNEA – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "TRANSPORTAR MERCADORIA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. O AUTUADO TRANSPORTAVA MERCADORIA COM NOTA FISCAL INIDÔNEA, CONFORME RELATADO EM INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO. DIANTE DA INFRAÇÃO A AUTUAÇÃO SE TORNA OBIRGATÓRIA CONFORME ARTIGOS 829, 830 E 871, TODOS DO RICMS/CE. AF 20183218450. DOCUMENTAÇÃO ANEXA. RAZÃO DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO"

O Agente Fiscal lança tributo (ICMS) e obrigação acessória (MULTA) no valor de **R\$ 64.260,00** e em seguida aponta como dispositivos infringidos: **art. 131 do Decreto 24.569/97** e sugere como Penalidade: **Art. 123, III, A, item 2 da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/2017.**

A empresa apresentou DEFESA TEMPESTIVA, anexado às fls. 13 a 35, com os seguintes pedidos, em síntese:

- ✓ Reconhecimento / declaração de NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, por inexistência de JUSTA CAUSA para a lavratura do Auto de Infração;
- ✓ Reconhecimento / declaração de ILEGITIMIDADE DA PARTE IMPUGNANTE, com fundamento no Art. 337, IX do NCPC;
- ✓ NO MÉRITO pela pugnou e requereu pela INEXISTÊNCIA de razões para a lavratura do Auto de Infração.

A julgadora monocrática decidiu pela improcedência da autuação, conforme ementa contida às fls. 70, no seguinte teor:

EMENTA: ICMS E MULTA. TRANSPORTAR MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÊNEO. Não restou provado nos autos a caracterização da inidoneidade da nota fiscal nos termos do art. 13, incisos I e III do Decreto nº 24.569/97, na argumentação fática em consideração a *teoria dos motivos determinantes*. Nota Fiscal contém todos os elementos fundamentais de validade e eficácia, Nota fiscal identifica as partes da operação: vendedor, comprador e as mercadorias objeto da operação. Não emissão do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais – TRMDF. DEFESA TEMPESTIVA. REEXAME NECESSÁRIO nos ternos do art. 104, § 1º, da Lei 15.614/14. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE.

Conforme decidido, foi o presente feito, encaminhado para o REEXAME NECESSÁRIO.

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer 334/2020, acostado as fls. 83 a 85, adotado pelo representante da Douta Procuradoria do Estado se manifesta pelo conhecimento e não provimento do REEXAME NECESSÁRIO e manutenção da decisão do Julgador Monocrático.

Eis, o relatório.

VOTO

Analisando-se todo o teor do Julgamento nº 619/2020 da lavra do Auditor FRANCISCO NILSON FREITAS (Matrícula nº 103.641-1-6) que julgou improcedente a Autuação, substanciada na *teoria dos motivos determinantes* por entender, que não restou configurada a remessa de mercadoria com documento fiscal inidôneo entendo que a decisão merece e deve prosperar.

Analisando-se de forma técnica e jurídica e decisão monocrática, depreende-se que a análise seguiu boa técnica, pois foram analisadas a Constituição, a Legislação, a Doutrina e a Jurisprudência Administrativa aplicável ao caso em julgamento.

Preceitua o **art. 131, I e III do Decreto nº 24.569/97**:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preenche os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia, ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação, ou, ainda, quando:

I – as variáveis que determinam o valor do imposto, tais como base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;

(...)

III – contenha declarações inexatas ou que não guardam compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

No presente não restou provado de que a NF foi expedido com o intuito de dolosamente enganar a Fisco, praticar fraude ou simular qualquer operação mercantil havida entre as partes.

Razão pela qual, utilizando-me, como fundamento para proferir a presente manifestação de voto, os mesmos fundamentos do julgador de PRIMEIRA INSTÂNCIA, entendo que à luz da Justiça Fiscal que deve sempre nortear as decisões do Contencioso Administrativo Tributário merece e deve ser mantida a decisão de PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do REEXAME NECESSÁRIO, mas para negar-lhe provimento, confirmando a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, decidindo da seguinte forma: **Decisão**: conhecer do reexame necessário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª instância, decisão em

conformidade com a manifestação oral da douda Procuradoria Geral do Estado e Parecer da Assessoria Processual Tributária.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA e RECORRIDO: LOGBR LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA., os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do reexame necessário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geraldo Estado. Vencido o voto do Conselheiro Michel André Gradvohl que se manifestou pela procedência da acusação fiscal.

Presentes à Sessão os Conselheiros(as) IVETE MAURÍCIO DE LIMA, MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL, DALCÍLIA BRUNO SOARES, WEMERSON ROBERT SOARES SALES, JOSÉ OSMAR CELESTINO JUNIOR E FERNANDO AUGUSTO DE MELO FALCÃO.

SALA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 06 de outubro de 2021.

WEMERSON ROBERT SOARES
SALES:26411458391

Assinado de forma digital por WEMERSON
ROBERT SOARES SALES:26411458391
Dados: 2021.12.16 13:57:07 -03'00'

Wemerson Robert Soares Sales

Conselheiro Relator

JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995315

Assinado de forma digital por JOSE
AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.12.16 19:12:58 -03'00'

José Augusto Teixeira

Presidente da 4ª Câmara de Julgamento

RAFAEL LESSA
COSTA
BARBOZA

Assinado de forma digital
por RAFAEL LESSA COSTA
BARBOZA
Dados: 2021.12.21 01:25:50
-03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado do Ceará